



## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 527, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 17 de janeiro de 1995 e com sujeição às normas da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com alterações da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 e o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993,

considerando o Decreto nº 015/2002, de 27.07.2002, do Prefeito do Município de Arraias, devidamente homologado pelo Decreto nº 1.553, de 29.07.2002, do Governo do Estado do Tocantins, e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.002477/2002-57, resolve:

Reconhecer, em virtude das intensas precipitações pluviométricas e inundações ocorridas, a situação de emergência no Município de Arraias, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 27.07.2002.

LUCIANO BARBOSA

#### PORTARIA Nº 528, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 17 de janeiro de 1995 e com sujeição às normas da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com alterações da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 e o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993,

considerando o Decreto nº 022/2002, de 26.04.2002, do Prefeito do Município de Marabá, devidamente homologado pelo Decreto nº 5.411, de 31.07.2002, do Governo do Estado do Pará, e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.002478/2002-00, resolve:

Reconhecer, por mais 120 (cento e vinte) dias, em virtude da extensão dos efeitos das intensas precipitações pluviométricas e inundações ocorridas, a situação de emergência no Município de Marabá (restrita aos Bairros da Marabá Pioneira: Santa Rosa, Francisco Coelho (bairro do Cabelo Seco) e Santa Rita; da Cidade Nova: Independência, Novo Planalto e Amapá, e da Nova Marabá: Folha 33, Povoado de São Félix e Geladinho), contados a partir de 25.04.2002.

LUCIANO BARBOSA

#### PORTARIA Nº 529, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 17 de janeiro de 1995 e com sujeição às normas da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com alterações da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 e o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993,

considerando os Decretos nº 09/2002, de 22.05.2002, do Prefeito do Município de Barra de São Miguel, nº 006/2002, de 21.05.2002, do Prefeito do Município de Cubatí, nº 683/2002, de 04.06.2002, do Prefeito do Município de Dona Inês, nº 1.302/2002, de 02.05.2002, do Prefeito do Município de Esperança, nº 018/2002, de 18.04.2002, do Prefeito do Município de Livramento, nº 012/2002, de 17.05.2002, do Prefeito do Município de Pedra Lavrada, nº 003/2002, de 19.04.2002, do Prefeito do Município de Picuí, nº 005/2002, de 01.03.2002, do Prefeito do Município de São Mamede, nº 020/2002, de 01.06.2002, do Prefeito do Município de São João do Tigre, nº 007/2002, de 19.04.2002, do Prefeito do Município de Riachão do Poço, nº 321/2002, de 10.05.2002, do Prefeito do Município de Soledade e nº 010/2002, de 29.05.2002, do Prefeito do Município de Solânea, devidamente homologados pelo Decreto nº 23.163, de 11/07/2002, do Governo do Estado da Paraíba, e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.002463/2002-33, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência nos Municípios de Barra de São Miguel, Cubatí, Dona Inês, Esperança, Livramento, Pedra Lavrada, Picuí, São Mamede, São João do Tigre, Riachão do Poço, Soledade e Solânea, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir das respectivas datas de decretação nos municípios.

LUCIANO BARBOSA

(Of. El. nº 273/SEDEC)

## Ministério da Justiça

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

#### ACÓRDÃO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001979/2002-86

Requerentes: Ripplewood Holdings Inc e Martantz Japan Inc.

Advogados: Eugênio da Costa e Silva, Renato José Sant'Anna Rosa, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Gabriela Watson e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer  
Ementa: Ripplewood Holdings llc., por meio da sua subsidiária Denon Ltd. ("Denon") e Matantz Japan Inc. submeteram à apreciação do CADE a operação consistente em uma associação, visando a criação de uma nova companhia que será denominada D&M Holding Inc. (DMH). Operação aprovada sem restrições.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento o Conselheiro Thompson Almeida Andrade, como substituto eventual do Presidente do CADE e os Conselheiros Celso Campilongo, Afonso A. de Mello Franco Neto, Roberto Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlam. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo e o Presidente João Grandino Rodas. Brasília, 26 de junho de 2002 (data do julgamento).

THOMPSON ALMEIDA ANDRADE

Presidente do Conselho  
Substituto

ROBERTO PFEIFFER

Conselheiro-Relator

(Of. El. nº 1696)

#### RETIFICAÇÃO

Na ata da 254ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial, em 2 de agosto de 2002, nº 148, seção I, páginas 29/30, item "RESOLUÇÃO nº 28, de 24 de julho de 2002.", onde se lê: **REVOGADO**

"RESOLUCAO nº 28, de 24 de julho de 2002, Dispõe sobre a Medida Cautelar no âmbito do CADE e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

#### CAPÍTULO I

Da Medida Cautelar

Art. 1º A medida cautelar poderá ser deferida de ofício, pelo Relator ou pelo Plenário, ou em virtude de requerimento escrito e fundamentado da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE ou qualquer legítimo interessado no ato de concentração analisado.

Art. 2º O Conselheiro-Relator, ao apreciar a medida cautelar, poderá tomar as medidas que julgar adequadas para preservar a reversibilidade do ato de concentração apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, inclusive, sempre que cabível, a determinação de que as requerentes mantenham o status concorrencial anterior a assinatura do(s) contrato(s) e se abstenham, até o julgamento do ato de concentração, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:

I - alterações nas suas instalações físicas e transferência ou renúncia aos direitos e obrigações relativos aos seus ativos, aí também incluídos marcas, patentes e carteira de clientes e fornecedores;

II - descontinuar a utilização de marcas e produtos;

III - alterações nas estruturas, logística e práticas de distribuição e comercialização;

IV - mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão de obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção, distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes;

V - interrupção de projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa adquirida e de implementação de seus planos e metas de vendas;

Art. 3º. A concessão de medida cautelar ocorrerá, fundamentadamente, nas situações em que estiverem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, face a tutela da defesa da concorrência.

Art. 4º. Após o recebimento do requerimento de concessão da medida cautelar, ou assim que o Conselheiro-Relator verifique elementos passíveis de ensejar a concessão ex officio, as requerentes serão intimadas a se manifestarem, sendo-lhes concedido, para tanto, o prazo de sete dias após a sua intimação.

§ 1º O pedido de cautelar será processado na forma de autos apartados que serão apensados aos autos do processo principal.

§ 2º Excepcionalmente, a medida cautelar poderá ser deferida, sem a oitiva das empresas participantes do ato de concentração quando se verificar que a demora decorrente poderá tornar, total ou parcialmente, ineficaz a concessão da medida.

Art. 5º O Conselheiro-Relator poderá, sem prejuízo do disposto no art. 7º, IX da Lei nº 8.884/94, caso a urgência o permita e a circunstância o recomende, requerer manifestações da SEAE, SDE, agência reguladora ou da Procuradoria do CADE, concedendo-lhes, para tanto, o prazo de sete dias, que poderá ser estendido se necessário e razoável.

Art. 6º A medida cautelar conserva a sua eficácia até o fim do julgamento do mérito do ato de concentração pelo Plenário do CADE, podendo porém, a qualquer momento, ser revogada ou ter o seu conteúdo modificado.

Art. 7º. O Conselheiro-Relator submeterá sua decisão quanto à aplicação ou não de Medida Cautelar para apreciação e homologação na primeira reunião do Plenário do CADE subsequente.

§ 1º Vencido o Conselheiro-Relator, o primeiro Conselheiro que votou contrariamente, será designado para redigir novo despacho, respeitando a vontade da maioria.

#### CAPÍTULO II

Do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação.

Art. 8º. Até a decisão que conceder ou indeferir a medida cautelar, poderá ser celebrado Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO).

§ 1º O acordo acima referido, que possui supedâneo legal nos artigos 55 e 83 da Lei 8884/94 e nos artigos 5º e 6º da Lei 7347/85, estabelecerá as medidas aptas a preservar as condições de mercado, prevenindo as mudanças irreversíveis ou de difícil reparação que poderiam ocorrer na sua estrutura até o julgamento do mérito do Ato de Concentração, evitando o risco de tornar ineficaz o resultado final do processo.

Art. 9º O APRO poderá ser celebrado por iniciativa do Conselheiro-Relator ou por requerimento das partes envolvidas no ato de concentração.

§ 1º O requerimento de celebração do APRO não gera às requerentes direito subjetivo à sua celebração, resguardando-se ao CADE o juízo sobre a conveniência de celebrá-lo.

§ 2º Nas hipóteses em que o CADE entender conveniente a celebração do APRO, serão efetivadas negociações com as requerentes tendentes à elaboração de uma minuta, coordenadas preferencialmente pelo Conselheiro-Relator.

§ 3º Finalizada a elaboração da minuta, ela será levada à homologação pelo Plenário, independentemente de sua colocação em pauta.

§ 4º Caso o acordo não seja homologado, o Conselheiro-Relator deverá trazer, na sessão plenária seguinte, decisão acerca da medida cautelar, sem prejuízo da elaboração de nova minuta de acordo que reflita a vontade da maioria do Plenário e com cujo conteúdo concordem as requerentes.

#### CAPÍTULO III

Da Obrigação de Apresentar Relatórios

Art. 10. Sempre que compatível com os seus termos, o despacho de concessão da medida cautelar ou a minuta de acordo conterá a obrigação das requerentes informarem ao CADE, em relatório pormenorizado que contemple as mudanças que:

I - já ocorreram na empresa adquirida desde a notificação do Ato e

II - as que estão programadas para serem implementadas no futuro.

Parágrafo único. O CADE, sempre que as circunstâncias o recomendem, poderá determinar que os relatórios referidos no caput sejam elaborados por empresa de consultoria ou auditoria independentes contratadas para este fim, às expensas da interessada.

Art. 11. Qualquer alteração no Estatuto Social ou Contratos Societários da empresa adquirida deverá ser previamente comunicada ao CADE para seu exame e aprovação, no que diz respeito a seus impactos concorrenciais.

#### CAPÍTULO IV

Das Sanções

Art. 12. O descumprimento pelas requerentes de quaisquer obrigações estipuladas no despacho de concessão da medida cautelar importará na imposição de multa diária a ser fixada no referido despacho, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85.

Art. 13. O Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação também deverá prever o estabelecimento de sanção para a hipótese de descumprimento de seus termos por parte das requerentes.

Parágrafo único. No APRO poderá constar a faculdade do Plenário do CADE revisar para menos, em até 70% (setenta por cento), a seu critério e discricionariamente, o valor da "astreinte" fixada, desde que reconhecidas circunstâncias que justifiquem esta revisão.

Art. 14. Os valores recolhidos em razão de aplicação da sanção de que trata o art. 9 reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

#### CAPÍTULO V

Da Revisão dos termos do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação ou da Medida Cautelar

Art. 15. A revogação ou revisão parcial da medida cautelar e do APRO sempre será possível, seja por iniciativa do CADE ou por provocação do interessado, quando se verificar alteração nos requisitos que ensejaram a sua concessão ou celebração.

Art. 16. A presente resolução aplica-se sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 8.437/85 ou na Lei nº 8.884/94.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.", leia-se: "RESOLUÇÃO nº 28, de 24 de julho de 2002"

Dispõe sobre a Medida Cautelar no âmbito do CADE e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

#### CAPÍTULO I

Da Medida Cautelar

Art. 1º A medida cautelar poderá ser deferida de ofício, pelo Relator ou pelo Plenário, ou em virtude de requerimento escrito e fundamentado da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE ou qualquer legítimo interessado no ato de concentração analisado.

Art. 2º O Conselheiro-Relator, ao apreciar a medida cautelar, poderá tomar as medidas que julgar adequadas para preservar a reversibilidade do ato de concentração apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, inclusive, sempre que cabível, a determinação de que as requerentes mantenham o status concorrencial anterior a assinatura do(s) contrato(s) e se abstenham, até o julgamento do ato de concentração, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:

I - qualquer alteração de natureza societária;  
II - alterações nas suas instalações físicas e transferência ou renúncia aos direitos e obrigações relativos aos seus ativos, aí também incluídos marcas, patentes e carteira de clientes e fornecedores;

III - descontinuar a utilização de marcas e produtos;  
IV - alterações nas estruturas, logística e práticas de distribuição e comercialização;

V - mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão de obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção, distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes,

VI - interrupção de projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa adquirida e de implementação de seus planos e metas de vendas.

Art. 3º. A concessão de medida cautelar ocorrerá, fundamentadamente, nas situações em que estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, face a tutela da defesa da concorrência.

Art. 4º. Após o recebimento do requerimento de concessão da medida cautelar, ou assim que o Conselheiro-Relator verifique elementos passíveis de ensejar a concessão ex officio, as requerentes serão intimadas a se manifestarem, sendo-lhes concedido, para tanto, o prazo de sete dias após a sua intimação.

§ 1º O pedido de cautelar será processado na forma de autos apartados que serão apensados aos autos do processo principal.

§ 2º Excepcionalmente, a medida cautelar poderá ser deferida, sem a oitiva das empresas participantes do ato de concentração quando se verificar que a demora decorrente poderá tornar, total ou parcialmente, ineficaz a concessão da medida.

Art. 5º O Conselheiro-Relator poderá, sem prejuízo do disposto no art. 7º, IX da Lei nº 8.884/94, caso a urgência o permita e a circunstância o recomende, requerer manifestações da SEAE, SDE, agência reguladora ou da Procuradoria do CADE, concedendo-lhes, para tanto, o prazo de sete dias, que poderá ser estendido se necessário e razoável.

Art. 6º A medida cautelar conserva a sua eficácia até o fim do julgamento do mérito do ato de concentração pelo Plenário do CADE, podendo porém, a qualquer momento, ser revogada ou ter o seu conteúdo modificado.

Art. 7º. O Conselheiro-Relator submeterá sua decisão quanto à aplicação ou não de Medida Cautelar para apreciação e homologação na primeira reunião do Plenário do CADE subsequente.

§ 1º Vencido o Conselheiro-Relator, o primeiro Conselheiro que votou contrariamente, será designado para redigir novo despacho, respeitando a vontade da maioria.

**CAPÍTULO II**  
Do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação.

Art. 8º. Até a decisão que conceder ou indeferir a medida cautelar, poderá ser celebrado Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO).

§ 1º O acordo acima referido, que possui supedâneo legal nos artigos 55 e 83 da Lei 8884/94 e nos artigos 5º e 6º da Lei 7347/85, estabelecerá as medidas aptas a preservar as condições de mercado, prevenindo as mudanças irreversíveis ou de difícil reparação que poderiam ocorrer na sua estrutura até o julgamento do mérito do Ato de Concentração, evitando o risco de tornar ineficaz o resultado final do processo.

Art. 9º O APRO poderá ser celebrado por iniciativa do Conselheiro-Relator ou por requerimento das partes envolvidas no ato de concentração.

§ 1º O requerimento de celebração do APRO não gera às requerentes direito subjetivo à sua celebração, resguardando-se ao CADE o juízo sobre a conveniência de celebrá-lo.

§ 2º Nas hipóteses em que o CADE entender conveniente a celebração do APRO, serão efetivadas negociações com as requerentes tendentes à elaboração de uma minuta, coordenadas preferencialmente pelo Conselheiro-Relator.

§ 3º Finalizada a elaboração da minuta, ela será levada à homologação pelo Plenário, independentemente de sua colocação em pauta.

§ 4º Caso o acordo não seja homologado, o Conselheiro-Relator deverá trazer, na sessão plenária seguinte, decisão acerca da medida cautelar, sem prejuízo da elaboração de nova minuta de acordo que reflita a vontade da maioria do Plenário e com cujo conteúdo concordem as requerentes.

**CAPÍTULO III**  
Da Obrigação de Apresentar Relatórios

Art. 10. Sempre que compatível com os seus termos, o despacho de concessão da medida cautelar ou a minuta de acordo conterá a obrigação das requerentes informarem ao CADE, em relatório pormenorizado que contemple as mudanças que:

I - já ocorreram na empresa adquirida desde a notificação do Ato e

II - as que estão programadas para serem implementadas no futuro.

Parágrafo único. O CADE, sempre que as circunstâncias o recomendem, poderá determinar que os relatórios referidos no caput sejam elaborados por empresa de consultoria ou auditoria independentes contratadas para este fim, às expensas da interessada.

Art. 11. Qualquer alteração no Estatuto Social ou Contratos Societários da empresa adquirida deverá ser previamente comunicada ao CADE para seu exame e aprovação, no que diz respeito a seus impactos concorrenciais.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Sanções**

Art. 12. O descumprimento pelas requerentes de quaisquer obrigações estipuladas no despacho de concessão da medida cautelar importará na imposição de multa diária a ser fixada no referido despacho, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85.

Art. 13. O Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação também deverá prever o estabelecimento de sanção para a hipótese de descumprimento de seus termos por parte das requerentes.

Parágrafo único. No APRO poderá constar a faculdade do Plenário do CADE revisar para menos, em até 70% (setenta por cento), a seu critério e discricionariamente, o valor da "seteinte" fixada, desde que reconhecidas circunstâncias que justifiquem esta revisão.

Art. 14. Os valores recolhidos em razão de aplicação da sanção de que trata o art. 9 reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

#### **CAPÍTULO V**

Da Revisão dos Termos do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação ou da Medida Cautelar

Art. 15. A revogação ou revisão parcial da medida cautelar e do APRO sempre será possível, seja por iniciativa do CADE ou por provocação do interessado, quando se verificar alteração nos requisitos que ensejaram a sua concessão ou celebração.

Art. 16. A presente resolução aplica-se sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 8.437/85 ou na Lei nº 8.884/94.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”.

(Of. El. nº 1708)

## **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### **ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NOS DIAS 6 E 7 DE AGOSTO DE 2002**

Aos seis (06) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, na Sede da Defensoria Pública-Geral da União e no Gabinete da Exmª Dra. Defensora Pública-Geral da União, na sala 228 do Anexo II Bloco "T" do Ministério da Justiça, nesta Capital Federal, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, eleito em 12 de julho de 2002 e empossado em 22 de julho de 2002, com a totalidade dos seus membros e sob a presidência da Exmª Dra. Anne Elisabeth Nunes de Oliveira, Defensora Pública-Geral da União, Conselheira nata. Às 09:00 horas foram iniciados os trabalhos, sendo designado Secretário o Exmº Dr. Alexandre Lobão Rocha, passando o Conselho a deliberar sobre os temas em pauta. I) Reavaliação de Defensores de 2ª. Categoria - Tendo em vista os critérios fixados na Resolução nº. 01, de 22 de dezembro de 2000 e revendo casos específicos nesta segunda avaliação periódica, decidiu, por unanimidade de votos, conceder a GDAJ, no valor de 30%, aos Defensores Públicos da União de 2ª. Categoria que ainda não tinham obtido tal índice. II) Competência funcional para interposição de recursos e impetração de mandados de segurança - Em face da consulta formulada pela Exmª Dra. Defensora Pública Chefe Regional da 2ª. Região, pelo Ofício nº. 251/02, de 22 de julho de 2002, decidiu, por unanimidade, fixar os seguintes critérios de competência funcional, a serem transformados em Resolução: 1. Compete ao Defensor Público da União, que atuar junto ao primeiro juízo de admissibilidade, a interposição dos recursos adequados; 2. Compete aos Defensores Públicos da União de Categoria Especial ou de 1ª. Categoria impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade com prerrogativa de foro, segundo as respectivas áreas de competência, salvo: 2.1. quando não houver defensores de tais categorias no local de residência do titular do direito, caso em que, excepcionalmente e tendo em vista a garantia constitucional de acesso a Justiça, a impetração competirá ao que ali estiver lotado, solicitada a designação na forma do art. 8º., inciso XV, da L.C. no. 80/94; 2.2. quando a autoridade apontada coatora for magistrado de primeira instância; III) Atendimento ao público na 2ª. Região - Tendo em vista o requerimento encaminhado pelo Ofício nº. 249/DPU/2ª. REGIÃO/RJ, de 22 de julho de 2002, decidiu o Conselho, por unanimidade de votos, pela restituição do aludido expediente à origem, diante do disposto no art. 15, da L.C. nº. 80/94. IV) Indicação do Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União - Por unanimidade de votos, o Conselho decidiu elaborar lista triplíce, dentre os Defensores de Categoria Especial, para preenchimento da função de Corregedor-Geral, nos termos dos art. 12 da Lei Complementar nº. 80/94, sem ônus para os cofres públicos, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República por intermédio do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça. Às 18:15 horas foi suspensa a reunião. Às 10 horas do dia 07 de agosto de 2002, foi reaberta a reunião, prosseguindo o Conselho na deliberação dos temas em pauta. V) Ofício nº. 226/2002/NDPU/ CURITIBA, de 06 de agosto de 2002 (fax) - Item 1 - Suprimento de fundos - Trata-se de matéria pertinente à

gestão financeira institucional de competência privativa da Defensoria Pública-Geral; Item 2 - Remanejamento de vaga do NDDU/Porto Alegre para NDPU/Curitiba - Constatado que o tema exige, inicialmente, pronunciamento do Defensor Público Chefe Regional a que estão afetos os Núcleos envolvidos e, posteriormente, manifestação da Defensoria Pública-Geral, na forma do art. 118 do Regimento Interno, e, ainda, a vacância do cargo de Defensor Público Chefe Regional, a matéria foi devolvida ao conhecimento da Chefia da Instituição para apreciação no âmbito de sua instância administrativa. Item 3 - Requerimento dos Defensores lotados no Núcleo de Curitiba versando sobre Concessão de Indenização de Transporte - Verificado que a matéria já foi objeto de deliberação na 23ª. Reunião do CSD-PU, de 06 a 08 de março de 2002 e diante dos novos fundamentos legais trazidos pelos requerentes, resolveu o Conselho, por unanimidade de votos, aprofundar o exame do tema para deliberação definitiva na sua próxima reunião ordinária. E como nada mais houvesse que tratar foi encerrada a reunião da qual foi lavrada esta ata. Eu, Alexandre Lobão Rocha, designado Secretário, a escrevi.

ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

ADHEMAR MARCONDES DE MOURA  
Conselheiro Nato

ALEXANDRE LOBÃO ROCHA  
Conselheiro Efetivo

AIRTON FERNANDES RODRIGUES  
Conselheiro Efetivo

BENEDITO GOMES FERREIRA  
Conselheiro Efetivo

(Of. El. nº 074/dpu)

## **SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### **PORTARIA Nº 36, DE 6 DE AGOSTO DE 2002**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA - SUBSTITUTO, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII do artigo 12, do Decreto nº 3.698, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder o registro ao TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, com sede na Rua Albuquerque Lins, nº 558, Centro, na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, com base nos artigos 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, e 1º da Portaria nº 17, de 30 de março de 2001, para utilização, na qualidade de usuário, do sistema de microfilmagem de documentos (Processo MJ nº 08000.017229/2001-84).

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

(Nº 4.868-9 - R\$ 149,60 - 19/07/2002)

### **PORTARIA Nº 37, DE 6 DE AGOSTO DE 2002**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA - SUBSTITUTO, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII do artigo 12, do Decreto nº 3.698, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder o registro ao TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, com sede na Rua Coronel Joaquim Alves, nº 174, Centro, na cidade de Batatais, Estado de São Paulo, com base nos artigos 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, e 1º da Portaria nº 17, de 30 de março de 2001, para utilização, na qualidade de usuário, do sistema de microfilmagem de documentos (Processo MJ nº 08000.016502/2001-53).

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

(Nº 4.868-2 - R\$ 149,60 - 19/07/2002)

### **PORTARIA Nº 38, DE 6 DE AGOSTO DE 2002**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA - SUBSTITUTO, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII do artigo 12, do Decreto nº 3.698, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder o registro referido no Parágrafo Único do artigo 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, à GERINFOR - GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA, com sede na Avenida do Contorno, nº 1298, Loja 05, Bairro Floresta, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos (Processo MJ nº 08015.012416/2002-93).

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

(Nº 4.947-2 - R\$ 149,60 - 05/08/2002)

### **PORTARIA Nº 39, DE 6 DE AGOSTO DE 2002**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA - SUBSTITUTO, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII do artigo 12, do Decreto nº 3.698, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder o registro à TRACTEBEL ENERGIA S.A., com sede na Rua Antonio Dib Mussi, nº 366, Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com base nos artigos 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, e 1º da Portaria nº 17, de